

1ª Vara do Trabalho de Macaé

Processo: 0002622-61.2013.5.01.0481

## **SENTENÇA**

### I) RELATÓRIO

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada, em 28/11/2013, por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO, em face de BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual postula o pagamento de diversas verbas decorrentes de relações de trabalho dos integrantes da categoria profissional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou contestação refutando os pedidos.

Foi produzida prova documental e testemunhal.

Rejeitadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

Razões finais remissivas.

É o relatório. Passo a decidir.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

#### 1) Cargo de confiança bancária

Na presente ação coletiva, o sindicato, na condição de substituto processual, postula o pagamento de horas extras, a partir da 6ª diária, para os substituídos que exercem a função de ASSISTENTE A EM UNIDADE DE NEGÓCIOS (ASNEG). Alega que a função não se caracteriza como cargo de

confiança bancária, argumentando que as funções desempenhadas são subalternas. Aduz que o Banco não pode organizar os seus serviços e a sua estrutura de pessoal à revelia das normas de proteção do trabalhador. Colaciona trechos da norma interna do Banco, que faz a distinção entre funções gerenciais, técnicas e operacionais, asseverando que a função de ASNEG se enquadra no último grupo. Postula o pagamento de horas extras, vencidas e vincendas, com os respectivos reflexos, e a aplicabilidade do divisor 150 ou 180 para o cálculo das horas extras.

A contestação aduz que, de acordo com o plano de cargos e comissões vigente até 27/01/2013, a função de Asneg era de confiança, com atribuições diferenciadas. A partir de 28/01/2013, quando entrou em vigor novo plano de funções, a função em questão foi reformulada, tendo sido retiradas as atribuições de maior fidúcia, e a jornada passou a ser de 6 horas diárias.

A discussão travada, portanto, gira em torno da aplicabilidade do art. 224, "caput" e §2º, da CLT, que preveem:

*Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana*

*§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.*

Em suma, trata-se de definir se a função de assistente de negócios se caracteriza, ou não, como cargo de confiança bancária, com a consequente possibilidade de jornada de 8 horas diárias.

Na interpretação do art. 224, §2º, da CLT, parto da premissa de que não há necessidade de que o bancário ocupe função de direção, gerência ou chefia para que a jornada possa ser de 8 horas. Isso porque o dispositivo, após elencar "*funções de direção, gerência, fiscalização, chefia*", refere-se expressamente a "*outros cargos de confiança*".

Destarte, irrelevante que o ASNEG não tenha subordinados, e, por sua vez, seja subordinado ao gerente de contas. Irrelevante, também, que a função desempenhada não seja gerencial. O que importa é saber se a função pressupõe fidúcia diferenciada, especial, em contraponto àqueles que ocupam o posto efetivo (função não comissionada).

Nessa ótica, observo que o ASNEG é responsável, em conjunto com o gerente de contas, por uma carteira de clientes. Assim, o assistente elabora e executa, em conjunto com o gerente, a estratégia necessária para alcançar os objetivos previamente definidos pelo Banco.

Nesse contexto, embora o assistente não tenha poder decisório, a sua atuação é fundamental para municiar o gerente de contas com dados e informações imprescindíveis para a tomada de decisão, como, por exemplo, análise do mercado financeiro e de capitais e busca de soluções adequadas de acordo com o perfil de cada cliente.

Assim, o ASNEG atua efetivamente na implementação de soluções estratégicas, na área negocial da instituição financeira, acompanhando as necessidades dos clientes e os resultados esperados pelo Banco, e coletando dados sigilosos, como os relativos às operações de crédito ou investimento dos clientes.

Portanto, não se pode comparar a função do Asneg com a de escriturário, que ocupa o posto efetivo. Este último, sim, desempenha funções meramente subalternas, sendo muito limitadas (ou inexistentes) as suas possibilidades de definição de estratégias, prospecção de clientes e busca de maior rentabilidade da carteira de clientes, contrariamente ao que acontece com o Asneg.

Ademais, é incontroverso que o empregado do Banco do Brasil, para ser alçado à função de assistente de negócios, passa por processo seletivo ao qual se submete espontaneamente. Não se trata, portanto, de elastecimento obrigatório de jornada de trabalho, mas de ascensão do funcionário na estrutura organizacional, possibilitando que futuramente venha a ocupar, por exemplo, a função de gerente de contas.

Dessa forma, concluo que a função de assistente de negócios se caracteriza como cargo de confiança bancária, nos exatos moldes do art. 224, §2º, da CLT, ficando consignado que é incontroverso, nos autos, que o Banco faz o pagamento de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Consectariamente julgo improcedentes os pedidos formulados (horas extras, reflexos e aplicabilidade de divisor reduzido).

Observe-se que não há falar em omissão por ausência de apreciação das preliminares suscitadas em contestação, tendo em vista o julgamento de improcedência e o efeito devolutivo amplo concedido ao recurso ordinário. Caso sejam opostos embargos de declaração com tal finalidade, serão considerados protelatórios.

## 2) Honorários advocatícios

Quanto aos honorários sucumbenciais, indefiro-os, pois não há assistência judiciária pelo sindicato, conforme exigem os arts. 14 e 16 da lei 5584/70, e as Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

## 3) Gratuidade de justiça

Como se trata de ação movida pelo sindicato em nome próprio, na condição de substituto processual, inviável a concessão de gratuidade de justiça, pois o benefício somente pode ser concedido a pessoas jurídicas

caso comprovada a sua situação de miserabilidade econômica, o que não foi feito nestes autos.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação civil coletiva movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO, em face de BANCO DO BRASIL S/A, julgo improcedentes os pedidos, tudo na forma da fundamentação "supra", que passa a integrar este "decisum".

Indefiro a gratuidade de justiça.

Indefiro honorários advocatícios sucumbenciais

Custas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo autor, resultantes de 2% sobre R\$ 40.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

É a decisão.

Macaé, 2 de outubro de 2014.

FELIPE BERNARDES RODRIGUES

Juiz do Trabalho